**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015, DE 27 DE ABRIL DE 2020.**

**“Altera a Lei Municipal nº 632, de 13 de junho de 2006, E INsere o título vii, na lei municipal nº 042 de 29 de junho de 1993, e dá outras providências”.**

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa, e visa conforme artigos. **Alterar a Lei Municipal nº 632, de 13 de junho de 2006, inserir o título vii, na lei municipal nº 042 de 29 de junho de 1993, e outras providências**.

Conforme descrito na justificativa, “em 12 de novembro de 2020 foi editada a Emenda Constitucional nº 103, que promoveu profundas alterações no sistema de previdência social dos servidores públicos, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias, e impondo a necessidade dos entes federados estabelecerem alterações profundas nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), de modo que o presente projeto de lei está adaptando as normas locais relativas ao plano de custeio e benefícios previdenciários às determinações constitucionais, legais e regulamentares, em especial Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019”.

**QUANTO A COMPETÊNCIA,** o projeto é de matéria de competência Concorrente, sendo da união a competência por estabelecer normas gerais e do município conforme disposto em sua Lei Orgânica no Art. 65, onde se refere que o Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário Federal ou Estadual.

De acordo com o art. 24, XII da Constituição de 1988, compete à União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre previdência social. Municípios, por sua vez, têm a prerrogativa de instituir regimes próprios com base nos arts. 30, I e 40 da Constituição. Sendo a matéria de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, preservando a autonomia dos demais entes federados (art. 24, § 1º, CF/88).

**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 40**. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.           [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art1)

Nesse ínterim, O projeto traz alterações importantes e necessárias a lei Nº 632/2006, que **REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA** para o enquadramento com as novas normas previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou muitos dispositivos das Administrações Pública e dos Regimes de Previdência de todas as esferas.

No dia 03 de dezembro de 2019, a SPREV (São Paulo Previdência) emitiu uma Portaria, a nº 1348, colocando prazo para os gestores municipais implementarem as alterações da Reforma da Previdência com os seguintes prazos:

**1ª –** até o dia **31 de julho de 2020** o Prefeito já deverá ter em vigor, **lei municipal que altere a alíquota de contribuição previdenciário dos servidores ativos, aposentados e pensionistas para 14%** – se o RPPS foi deficitário. Caso o RPPS esteja em equilíbrio, ou seja superavitário, poderá o Prefeito prever alíquotas progressivas ao servidor público, de 7,5%, 9%, 12% e 14%, conforme previsto para o RGPS – §4º do artigo 9º da EC nº 103 – DEVE ENVIAR PL À CÂMARA DE VERADORES.

\* A aplicação dessa alíquota única decorre da previsão contida no **artigo 3º da Lei nº 9.717/98,** que refere que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Municípios para os respectivos RPPS não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

**2ª –** até o dia **31 de julho de 2020** o Prefeito já deverá ter em vigor, **lei municipal que altere a alíquota de contribuição previdenciária do ente para no mínimo 14% e no máximo 28%** – se o RPPS foi deficitário. Caso o RPPS esteja em equilíbrio, ou seja superavitário, poderá o Prefeito prever alíquotas progressivas ao ente, de 7,5%, 9%, 12% e 14% – §4º do artigo 9º da EC nº 103 – DEVE ENVIAR PL À CÂMARA DE VERADORES.

Em ambos os casos de alteração de alíquota, observar que após a publicação da lei, tem o prazo nonagesimal (90 dias) para iniciar o efetivo desconto destas alíquotas.

**3ª –** até o dia **31 de julho de 2020** o Prefeito já deverá ter alterado e **excluído da Lei de Benefícios do RPPS o pagamento dos benefícios temporários e incluído estes no Estatuto do Servidor**– §2º e 3ª do artigo 9º da EC nº 103 – DEVE ENVIAR À CÂMARA DE VERADORES.

Assim: O RPPS: só pagará aposentadorias e pensões e o Tesouro do Município: pagará auxílios-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e salário família

A aplicação aos RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios das mesmas regras de benefícios dos servidores federais previstas na EC nº 103 de 2019 exige a edição de normas pelos entes federativos. A edição dessas normas é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, isonomia de tratamento entre os segurados de RPPS dos mais de 2.100 entes federativos, facilitando a compensação financeira entre os regimes.

Do Ponto de vista formal e da técnica legislativa o projeto apresenta alguns erros de digitação que não alteram a sua finalidade, portanto, sugiro que sejam feitos apontamentos pela comissão de redação, para correção antes da sanção e publicação.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos, da Constituição Federal e alterações da Emenda Constitucional 103/2019 e Portaria, a nº 1348/2019, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 28 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539